

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), <i>campus</i> Pedra Branca, com sede no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202013687		
PARECER CNE/CES Nº: 174/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/2/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso dirigido à Câmara de Educação Superior (CES) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), *campus* Pedra Branca, com sede na Avenida Pedra Branca, nº 25, bairro Pedra Branca, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, com sede na Rua José Acácio Moreira, nº 787, no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do relatório de análise da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 162465, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.71</i>

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3.50
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.29
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.14. Atividades de tutoria</i>	1
2	<i>1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria</i>	1
3	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância</i>	2
4	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>	2
5	<i>2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso</i>	1
6	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância</i>	1
7	<i>2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em atendimento à Resolução CNE/CP nº 1/2004; História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, em atendimento à Lei nº 11.645/2008.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º *A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Embora no cadastro do processo tenha sido informado que trata-se de curso presencial sem oferta EaD, cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar o curso na modalidade presencial, com oferta de 160 da CH em disciplinas EaD, em atendimento a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. (Grifo nosso)

No relatório de avaliação foi apontado que:

O PPC apresenta o componente curricular “busca ativa” como sendo um incremento nas atividades discentes e um incentivo ao protagonismo do aluno, o que parece ser importante e necessário para o desenvolvimento da autonomia do aluno, no entanto, de acordo com a PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 é necessário que a IES apresente tal aspecto do curso no PPC. Na concepção dessa

comissão, a busca ativa, a unidade curricular digital personalizável a disciplina vida e carreira, as quartas feiras livres e as horas de extensão, caracterizam-se como sendo momentos assíncronos ou horas de EAD, portanto devem seguir a regulamentação prevista na portaria.

(...)

Carga horária total do curso- 1670.

Horas de Unidades curriculares-1280.

Horas de Vida e carreira- 60.

Horas de Extensão- 170.

Horas EAD- 160.

(...)

Na dimensão cujo foco da avaliação está na ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, é importante salientar a necessidade de planejamento, especificações e orientações ao corpo docente e discente sobre o processo de ensino aprendizagem assíncrono.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, assim como das dimensões e dos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

É importante registrar que o presente processo se refere a curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

1.14. Atividades de tutoria.

Justificativa para conceito 1: Não há previsão de tutores para o curso mesmo ele apresentando momentos assíncronos de ensino aprendizagem, com a utilização de tecnologia. O PPC apresenta o componente curricular “busca ativa” como sendo um incremento nas atividades discente e um incentivo ao protagonismo do aluno, o que parece ser importante e necessário para o desenvolvimento da autonomia do aluno, no entanto, de acordo com a PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 é necessário que a IES apresente tal aspecto do curso no PPC. Na concepção dessa comissão, a busca ativa, a unidade curricular digital personalizável a disciplina vida e carreira, as quartas feiras livres e as horas de extensão, caracterizam-se como sendo momentos assíncronos ou horas de EAD, portanto devem seguir a regulamentação prevista na portaria.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.14, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1532970 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, código 494, mantida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL, com sede no município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina.

Recurso

Em 22 de dezembro de 2021, inconformada com a decisão da SERES, a recorrente, por meio de sua procuradora institucional, protocolou recurso diretamente ao Secretário da SERES que encaminhou o processo à CES/CNE para análise e decisão, nos termos das normas vigentes.

Afirma que o recurso se fundamenta no artigo 7º, § 1º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e artigo 16 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, pelos seguintes motivos, apresentados, em síntese:

1.

[...]

Há uma contradição no próprio relatório apresentado pela comissão, já que o PPC apresenta o componente curricular “busca ativa” e, logo abaixo, que de acordo com a PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 é necessário que a IES apresente tal aspecto do curso no PPC. Portanto, o componente busca ativa foi apresentado no referido PPC, conforme disposto na contrarrazão enviada, a partir da página 49.

2. Afirma, ainda:

[...]

Nesse sentido, ressalta-se que a Busca Ativa não se caracteriza como EaD, pois não está baseada na distância entre o estudante e o professor, mas constitui-se como uma atividade guiada pelo professor, embora assíncrona. Ressalta-se ainda que essa é uma prática autorizada pela Resolução CES 3/2007 como trabalho discente efetivo, na qual o estudante realiza atividades práticas supervisionadas. Caso a simples atividade fora do espaço físico da sala de aula fosse considerado EaD, assim aconteceria também com todo o trabalho de iniciação científica ou em biblioteca, ambas previstas pela resolução citada como trabalho acadêmico efetivo e parte da carga horária do estudante.

3. Informa também que:

[...]

As Unidades Curriculares incentivam a pesquisa por meio da busca ativa amparada legalmente pela Resolução nº 3, de 2 de julho de 2007 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora aula, na qual explicita que:

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitados o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá:

I - preleções e aulas expositivas;

II - atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

4. Mostra que a carga horária mínima dos cursos superiores está mensurada em 60 (sessenta) horas e que cabe à IES, em sua autonomia, definir o trabalho docente, respeitada a legislação.

5. E que:

[...]

Em relação aos estudantes, há o engajamento do uso da pesquisa como forma de aprendizagem e o estímulo da autonomia intelectual, contribuindo para a ampliação e o aprofundamento dos conhecimentos construídos nas aulas. A motivação à pesquisa pode ser apresentar em diferentes formatos e linguagens, considerando a personalização do ensino, as individualidades dos estudantes e seus interesses, além da promoção da compreensão e da apropriação de linguagens, signos e códigos da área.

6. Sustenta que:

[...]

Quanto ao componente Vida e Carreira, a extensão e a UC personalizável, todos são acompanhados por um professor, de maneira síncrona. Assim, ao afirmar que esses componentes são assíncronos o relatório apresenta inconsistência com o PPC apresentado. Isso porque, no caso do Programa Vida e Carreira, por exemplo

(p.52-56), há uma diferença entre diversos componentes do Programa, entre eles o V&C Componente Curricular (apresentado na página 54), cuja previsão é de encontros presenciais.

7.

[...]

Já no item 2.2.9 Extensão do PPC (p. 60-66) encontram-se as diretrizes de Extensão da UNISUL, que em momento algum são apresentadas como atividades assíncronas. Pelo contrário, as atividades de extensão da UNISUL, já desenvolvidas em outros cursos, têm como objetivo atender as demandas sociais locais, por meio da prática orientada por docentes em tempo integral e parcial e efetiva ação dos estudantes na comunidade.

8. Enfim, ressalta que se trata de ensino remoto e não de curso superior a ser oferecido na modalidade Educação a Distância (EaD), e que:

[...]

Entre agosto e dezembro, apenas na UNISUL da Grande Florianópolis, foram autorizados outros nove cursos na modalidade presencial, com Projeto Pedagógico semelhante e proposta metodológica embasada nas mesmas premissas e estrutura. São eles os processos: 202008165, 202013671, 202013679, 202013681, 202013685, 202013688, 202013680, 202013682 e 202013684. Todos foram autorizados com notas 4 ou 5 e todos os conceitos obrigatórios satisfatórios.

9. Transcreve um trecho do relatório dos avaliadores do Inep, que expressa o seguinte:

[...]

O método é bastante dinâmico e extrapola a sala de aula, permitindo uma convergência com diferentes ambientes, tanto dentro da IES, como fora. Foi demonstrada, in loco, estrutura capaz de contemplar as práticas sugeridas. Também busca aproximação com o mercado de trabalho e outras instituições ligadas ao mesmo grupo ou de fora, como a internacionalização do aprendizado. Assim, promete atender de maneira exitosa o desenvolvimento dos conteúdos presentes no ementário. Todas as atividades têm um acompanhamento no sentido de fazer com que haja uma forma de se aprender fazendo, com apoio de professores que também trabalharão de forma conjunta nas unidades curriculares.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235/2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível e tempestivo.

A solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais foi feita para a oferta no *campus* da Universidade em Pedra Branca, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina. A Universidade solicitou a autorização do curso, objeto de recurso, em face de que, pela atual regulação, aquele *campus* não possui autonomia. A visita *in loco* ocorreu em 23 e 24 de agosto de 2021.

Constata-se, no relatório da Comissão de Avaliação que o curso superior teve a solicitação para ser oferecido na modalidade presencial, período noturno, com o total de 1.670 (mil seiscentas e setenta) horas. Analisando o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da recorrente, constata-se que a Comissão de Avaliação *in loco* e a SERES compreenderam que a carga horária do curso superior está assim distribuída: 1.280 (mil duzentas e oitenta) horas de Unidades curriculares; 60 (sessenta) horas de Vida e carreira; 170 (cento e setenta) horas de Extensão; e 160 (cento e sessenta) horas em EaD.

A recorrente apresentou o pedido de curso presencial sem oferta na modalidade EaD, conforme observado pela comissão de avaliação e pela SERES. Todavia, cumpre ressaltar que, tanto os avaliadores como a SERES registraram, como se comprova, que o curso mencionado pretende ser oferecido com 160 (cento e sessenta) horas em disciplinas na modalidade EaD, conforme disciplina a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Tanto a SERES como a IES não impugnaram o relatório.

No mérito, verifica-se que os motivos determinantes que levaram a SERES a indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais foram fundamentados no resultado de avaliação *in loco*, basicamente indicando que o curso supramencionado não atendeu às exigências do artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019, quanto aos indicadores que se referem à experiência dos docentes relativamente à tutoria específica para modalidade EaD.

Ocorre que a recorrente construiu um PPC inovador e nele incluiu um componente curricular chamado de “Busca Ativa” que não se caracteriza como atividade EaD, mas um conjunto de atividades práticas autorizadas com supervisão e orientação do professor, com fundamento na Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de julho de 2007, também chamado de trabalho discente efetivo. Esse conjunto de atividades de 160 (cento e sessenta) horas, foi compreendido como modalidade EaD pela Comissão Avaliadora que atribuiu conceitos com fundamento no que dispõe o artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019.

Portanto, de acordo com o PPC, não há tutores. Assim sendo, não comporta razoabilidade em avaliar os indicadores apontados no relatório que atribuíram conceitos inferiores a 3 (três), por tratar-se de um curso superior proposto a ser ofertado presencialmente, apenas com atividades práticas acompanhadas por professores fora da sala de aula.

Assiste razão à recorrente em afirmar que a avaliação *in loco* não considerou as atividades de extensão da Unisul como presenciais. O relatório de avaliação, se efetivamente tratasse de um curso superior na modalidade EaD, demonstra várias inconsistências. Mas houve equívoco de interpretação que, na visão deste Relator, não podem prosperar. Ademais, a SERES instaurou diligência em 21 de outubro de 2021 que foi respondida em 16 de novembro de 2021, no seguinte sentido: “A Busca ativa é um processo de engajamento dos estudantes na construção de suas aprendizagens, viabilizado pelo trabalho de curadoria educacional orientada por projetos, cujos princípios norteadores são a pesquisa e a investigação ativa”. É uma espécie de mentoria. A recorrente afirma, textualmente:

[...]

Para a curadoria da Busca Ativa, o professor é o especialista na área de conhecimento da unidade curricular e conhece o planejamento em todos os seus pontos de articulação. Dessa forma, no desenvolvimento das aulas, fará as conexões entre os tópicos e os recursos educacionais, provocando os alunos a avançarem. Essas atividades serão sempre orientadas, acompanhadas e avaliadas pelos docentes

e estão em consonância com as legislações dos cursos de graduação. Ao criar uma aula, o docente deve definir os conceitos centrais, os objetivos de aprendizagem, as metodologias adotadas e o plano de avaliação ou sequência didática. Também é possível definir e cadastrar as tarefas que os alunos terão que desenvolver para acompanhar as aulas.

Entretanto, a SERES desconsiderou a diligência e manteve seu posicionamento recomendando o indeferimento do pleito. Ainda que o PPC projetasse parte de sua oferta no modelo EaD, que parece não ser o caso, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a devida vênia, a decisão encaminhada pela SERES, como medida justa, deve ser reparada. De fato, os conceitos atribuídos aos indicadores relativos à Dimensão 2 estão abaixo do limiar estabelecido pelos parâmetros decisórios, mas se referem exclusivamente à modalidade EaD, que, ainda assim, a avaliação global da dimensão atinge o conceito mínimo.

Assim sendo, sob a luz dos princípios acima mencionados, verificando o conjunto avaliado para a oferta do curso superior na modalidade presencial, resta clarividente a convicção de que as fragilidades apontadas pela comissão avaliadora não correspondem ao parâmetro geral da IES e do curso, com conceito final 4 (quatro).

Assim compreendido, do ponto de vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao analisar o PPC, parece que a avaliação enalteceu de modo desproporcional o conjunto das condições dos requisitos de oferta de curso superior na modalidade EaD, num pedido para a oferta do curso superior pleiteado para ser oferecido na modalidade presencial.

Em face dessas considerações, encaminho à CES/CNE para decisão o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, a ser oferecido pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), *campus* Pedra Branca, com sede na Avenida Pedra Branca, nº 25, bairro Pedra Branca, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, com sede no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente